



do Rio de Janeiro  
Municipal de Nova Iguaçu

Projeto de Lei nº \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2025

**Dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fiação aérea, em desuso, existentes em postes de sustentação no Município de Nova Iguaçu e dá outras providências.**

**Autor:** VEREADOR IGOR PORTO

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA:

Art. 1º – As concessionárias, permissionárias de serviço público e demais sociedades empresariais, sejam elas públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Poder Público, que utilizem a fiação aérea em postes de sustentação no Município de Nova Iguaçu para o fornecimento de energia elétrica ou serviços de telecomunicação, ficam obrigadas a realizar o alinhamento dos cabos em uso e a retirada dos que estão em desuso.

§1º – Toda fiação aérea existente em postes, sejam para o fornecimento de eletricidade ou serviços telecomunicação, deverão ser devidamente identificada com o nome da sociedade empresarial responsável por sua utilização e a última data de manutenção.

§2º – A fiação aérea que não estiver devidamente identificada dentro do prazo previsto nesta Lei poderá ser removida e inutilizada pelo Poder Público.



**do Rio de Janeiro**  
**Municipal de Nova Iguaçu**

Art. 2º Na forma do caput, as concessionárias, permissionárias de serviços públicos e demais sociedades empresariais, públicas ou privadas, ficam obrigadas a realizar manutenção, conservação, remoção, substituição, sem ônus ao Poder Público, dos postes que estejam em mau estado de conservação, tortos, inclinados ou em desuso sob pena de multa não inferior à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§1º Em se fazendo necessária a substituição do poste, aquele que fizer utilização da malha, deverá notificar os demais usuários que os utilizem como suporte de seu cabeamento, para que possam realizar o realinhamento de seus cabos e demais componentes técnicos.

§2º A notificação prevista no §1º do art. 2º deverá ocorrer por meio idôneo em até 3 (três) dias corridos após a efetiva substituição do poste, ficando a notificada obrigado a proceder a devida regularização em até 15 (quinze) dias corridos.

Art. 3º – Fica estabelecido nesta lei o prazo para a implementação total do alinhamento da fiação aérea e da retirada dos cabos em desuso, que será de até 02 (dois) anos, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 4º – O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator à aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme a gravidade e reincidência, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. São considerados infratores, para efeitos desta lei, todas as pessoas jurídicas previstas no art. 1º, bem como suas terceirizadas, que estiverem em desacordo com esta lei no município de Nova Iguaçu.



**do Rio de Janeiro**  
**Municipal de Nova Iguaçu**

Art. 5º - As pessoas jurídicas constantes no caput do art. 1º desta lei ficam obrigadas a instituir canal de atendimento ao público para que possam receber notificações do Poder Público fiscalizador e dos munícipes, bem como informar ao Poder Público, semestralmente, por intermédio de relatórios, sobre todas as notificações recebidas ou feitas e o seu devido serviço prestado.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, indicando o órgão municipal responsável pela fiscalização, aplicação das penalidades e o fundo municipal ao qual serão revertidos os valores arrecadados com as multas.

Art. 7º - Ficam revogadas todas as disposições constantes na Lei n.º 4.759 de 10 de maio de 2018.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das sessões, 09 de abril de 2025.

---

**IGOR PORTO – PL**  
**VEREADOR DE NOVA IGUAÇU – RJ**



### **JUSTIFICATIVA**

Esta proposição tem por objetivo estabelecer normas para o alinhamento e a retirada de fios em desuso instalados em postes de sustentação no Município de Nova Iguaçu, assim como sua identificação e conservação, garantindo mais segurança, organização urbana e bem-estar à população.

A presença desordenada de cabos soltos, emaranhados ou abandonados em vias públicas e logradouros representa sério risco à segurança de pedestres, ciclistas e motoristas, podendo ocasionar acidentes, incêndios e interrupções de serviços essenciais. Além disso, contribui para a poluição visual, afetando negativamente a paisagem urbana e a qualidade de vida da população.

O projeto também estabelece a obrigatoriedade de identificação dos fios com o nome da empresa responsável, o que viabiliza a fiscalização eficiente e a responsabilização adequada. Aqueles cabos que permanecerem sem identificação dentro do prazo legal poderão ser inutilizados e removidos pelo Poder Público, garantindo maior agilidade na desobstrução e ordenamento dos postes.

Destaca-se que é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme previsto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Nesse contexto, o presente projeto visa a regulamentação de um problema recorrente que afeta diretamente o cotidiano da população e que demanda providências específicas da administração municipal.

Por fim, a previsão de multas e sua destinação a um fundo municipal permite que os recursos arrecadados sejam reinvestidos em melhorias urbanas, fortalecendo as ações de fiscalização e infraestrutura.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida.